



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.006126/2006-91
Recurso nº 151.153 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.078 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/1995

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO - DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46
LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA
VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

CONFERE COM O ORIGINAL
Bentini 10/07/09



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente André Luiz de Jesus Reis, OAB/RJ nº 135.373.

CONFERE COM O ORIGINAL
Boulant
10/07/09

Relatório

Trata-se de pedido de revisão, formulado pela empresa acima identificada, do Acórdão nº 814/2006, da 2ª CAJ do CRPS, que conheceu parcialmente do recurso interposto pela notificada e negou-lhe provimento.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 10/94 a 12/98.

A autoridade lançadora informa que as contribuições foram levantadas com base nos resumos das folhas de pagamento apresentadas e nas GRPSs, e se referem à diferença de 1% ao SAT, discutida judicialmente.

A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 245 a 305 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.401.4/339/2005 (fls. 310 318), julgou o lançamento procedente.

A notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 319 a 336), alegando, em apertada síntese, decadência do débito, inexistência de renúncia administrativa quando se discute judicialmente um débito, inexigibilidade da cobrança ao SAT repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Em Contra-Razões às fls. 348 a 356, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 02ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 814/2006 (fls. 357 a 360), decidiu por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento na parte conhecida.

A notificada, inconformada com a decisão do CRPS, formulou pedido de revisão de acórdão com fulcro no art. 60, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 88/2004 (fls. 386 a 415), juntando documentos de fls. 416 a 1.454.

Alega, em síntese, existência de divergência entre o acórdão objeto do pedido revisional e outros exarados nos processos que discutem as NFLDs 35.585.869-0 e 35.421.210-9.

Defende a realização de diligência para apuração da real base de cálculo das contribuições previdenciárias, argumentando que os dados utilizados pelo auditor fiscal não condizem com a realidade dos fatos do período e esclarece que os documentos utilizados como fonte de dados da fiscalização foram gerados a partir de um sistema de informática implantado em 04/1995, que não foi o mesmo programa que efetuou o processamento das folhas de pagamento e apuração do SAT.

Sustenta que diversos estabelecimentos da requerente foram indevidamente enquadrados para efeito de contribuição ao SAT, tendo sido atribuído o mesmo risco de acidente para ambientes fabris e para outros nos quais se encontram apenas escritórios.

CONFERE COM O ORIGINAL
Eduardo 10/02/09

Repete que é descabido o entendimento de que houve renúncia da via administrativa face a existência de demanda judicial e reitera todos os termos dos pedidos formulados anteriormente.

A Secretaria da Receita Previdenciária, em contra-razões ao pedido de revisão de acórdão, alega que o contribuinte não fundamenta seu pedido em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 60, da Portaria 88/2004 e informa que a recorrente teve três oportunidades de disponibilizar toda a documentação que considerasse realmente pertinente à matéria discutida no processo, comprovando documentalmente suas afirmações, o que não foi feito, e anexar novos documentos neste momento processual é querer a todo custo retardar ao máximo o trâmite administrativo desta NFLD.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, em observância ao que preconiza o § 2º, do art. 5º, da Portaria MF 147/2007, tendo em vista a aprovação da Súmula nº 8 do STF, e designada *ad hoc* a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, nos termos do art. 29, III, da mesma Portaria.

É o relatório

CONFERE COM O ORIGINAL
Bernadete 10/07/09

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A empresa notificada solicita revisão de Acórdão com fulcro no art. 60, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 88/2004, alegando que os dados utilizados pelo auditor fiscal não condizem com a realidade dos fatos do período e juntando diversos documentos que, conforme entende, comprovam o alegado.

O Presidente da 6ª Câmara, por meio do Despacho nº 206-328/08 (fls. 1.464/1.465), aplicando ao presente pedido o Regimento Interno do CRPS, em observância ao que preconiza o § 2º, do art. 5º, da Portaria MF 147/2007, decidiu acolher o pedido de revisão tendo em vista a aprovação da Súmula nº 8 do STF.

De fato, com a edição da súmula, verifica-se que o acórdão combatido viola disposição de Lei, no caso, o CTN, motivo pelo qual merece ser revisto.

A fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8.212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

CONFERE COM O ORIGINAL
Bernadete 10/07/09

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal no julgamento dos processos em que ainda não houve trânsito julgado administrativo definitivo, como é o presente caso.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF. sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria 10/07/09

*pena de responsabilização pessoal nas esferas cível,
administrativa e penal"*

Assim, entendo que o acórdão deve ser revisto, uma vez que a referida decisão viola o disposto nos artigos 150 e 173 do CTN.

Ressalte-se que não se trata de retroação da súmula, mas de sua aplicação a processos para os quais ainda não ocorreu o trânsito em julgado definitivo na esfera administrativa.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pelo contribuinte se deu em 17.12.2004, e o período do débito é 01/1994 a 03/1995.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, concluo que a Previdência Social não se encontra mais no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Nesse sentido,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 814/2006, **CONHECER DO RECURSO** para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Bernadete
10/07/09